

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0000489446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003865-73.2015.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, são apelados RENATA RAPINI DA SILVA, MARISA MORAES RAPINI DA SILVA, MARINILSA DE SOUZA AMARO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO HENRIQUE DE SOUZA AMARO (JUSTIÇA GRATUITA) e CRISTIANO DE SOUZA AMARO (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 24 de junho de 2021

MARCONDES D'ANGELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de Apelação nº 1003865-73.2015.8.26.0071.

Comarca: Bauru. 03ª Vara Cível.

Processo nº 1003865-73.2015.8.26.0071.

Prolator (a): Juiz Marcelo Andrade Moreira.

Apelante (s): Liberty Seguros Sociedade Anônima. Apelado (s): Marinilsa de Souza Amaro e outros.

VOTO Nº 51.165/2021.-

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - ATROPELAMENTO FATAL EM FAIXA DE PEDESTRE -RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Requerentes que narram a ocorrência de acidente fatal por atropelamento que vitimou sua familiar, filha e irmã, respectivamente. Pleito objetivando reparação moral. Denunciação da lide da seguradora contratada pelo proprietário do veículo infrator. Sentença de parcial procedência com condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais e da seguradora denunciada a responder pelo pagamento do valor do capital segurado previsto em apólice Apelo apenas da seguradora seguro. denunciada. Contrariamente ao suscitado, há garantia da apólice para cobertura contra o sinistro. Culpa exclusiva da vítima não evidenciada. Havendo prova de que o atropelamento se deu enquanto a vítima caminhava sobre faixa de pedestre, demonstrada a manobra irregular do condutor do veículo segurado. Danos morais devidos e fixados em patamar condizente com a gravidade do fato, ante o lamentável óbito da vítima. Procedência. Sentenca mantida. Recurso de apelação da seguradora denunciada não provido, majorada a verba honorária advocatícia prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devidamente atualizada à data do efetivo pagamento.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais julgada parcialmente procedente pela sentença de folhas 643/653, ao fundamento de culpa da condutora requerida pelo acidente fatal, condenados os requeridos ao pagamento de danos morais no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da requerente genitora da vítima, além de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) para cada um dos 02 (dois) requerentes irmãos, devendo a quantia ser corrigida monetariamente e com juros de mora a partir da publicação da sentença. A lide secundária foi julgada procedente para condenar a seguradora denunciada a arcar com o pagamento do valor da condenação no limite do contrato securitário. Sucumbentes na lide principal, os requeridos deverão arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Pela lide secundária, a seguradora deverá arcar com as custas e honorários de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformada, recorre a seguradora denunciada objetivando a reforma do julgado (folhas 660/672). Alega, em suma, ausência de cobertura para o sinistro, pois a apólice não prevê a cobertura para danos morais. Aponta a impossibilidade de interpretação extensiva sobre as cláusulas contratuais, atentando-se ao equilíbrio entre as partes e a livre manifestação de vontade assumidas na assinatura do negócio. Defende ofensa ao artigo 757 do Código Civil. Aduz que há culpa exclusiva da vítima, tendo atravessado a via de grande movimento enquanto aberta para a movimentação de veículos. Pretende seja julgada improcedente a ação; subsidiariamente, pede a redução dos danos morais, pois fixados em patamar excessivo.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (folhas 673/674) bem processado e respondido (folhas 680/684 e 687/693), subiram os autos.

Petições das partes (folhas 697, 699, 704;710 e 712) manifestando oposição ao julgamento virtual.

Vieram-me os autos.

Este é o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positivos, conhece-se do recurso.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais na qual os requerentes narram atropelamento seguido de morte de Ana Carolina de Souza Amaro, respectivamente filha da requerente Marinilsa e irmã dos requerentes Cristiano e Marcelo.

Os recorrentes alegam que o acidente se deu por culpa exclusiva da requerida Renata Rapini, que inadvertidamente adentrou no cruzamento em que a vítima atravessava, sem contudo, observar as regras de trânsito, inclusive pelo fato de que a vítima seguia na faixa de pedestres. Pedem a condenação ao pagamento de danos morais, ausente pedido para reparação material.

Após a realização de prova pericial, a respeitável sentença de folhas 643/645 julgou procedente em parte a ação principal para condenar os requeridos ao pagamento de danos morais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), distribuídos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à requerente Marinilsa e R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a cada um dos demais requerentes.

Face a lide secundária a seguradora denunciada foi condenada a arcar com a totalidade do valor da condenação.

Apenas a seguradora se insurge, alegando ausência de cobertura para o evento, ademais de culpa exclusiva da vítima.

Pois bem!

Observa-se que, de forma pretérita, houve sentença de improcedência, anulada pelo acórdão de folhas 236/239 para a realização de prova.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Nesta toada, procedeu-se a realização de laudo pericial.

A prova dos autos indica que o atropelamento ocorreu em via pública urbana, no cruzamento entre as ruas Anvar Dabus e a Avenida Getúlio Vargas, no município de Bauru/SP, em período diurno com iluminação natural e sem chuva (vide documentos de folhas 27/96).

Consta também vídeo captado por câmeras localizadas nas proximidades, bem como "prints" do momento do acidente, demonstrando que o automóvel, que trafegava pela rua Anvar Dabus efetuou conversão à esquerda para ingresso na avenida Getúlio Vargas, na qual a vítima tentava a travessia da rua, por sobre a faixa de pedestre.

Inobstante as alegações da seguradora, inexiste qualquer elemento de prova a apontar culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente.

Isto porque, a pedestre caminhava por sobre a faixa de pedestre, tendo iniciado a travessia sem qualquer veiculo nas proximidades, ao que se aproximou o veículo ofensor, efetuando manobra à esquerda e colendo a transeunte.

A perícia técnica (laudo às folhas 585/603) atestou que a condutora estava desatenta ao volante, não verificando a presença da pedestre no cruzamento da via. Também declarou que não é possível visualizar pelas imagens se a vítima falava o celular ou efetuava qualquer atitude que lhe tirasse a atenção.

Assim, comprova-se que a travessia havia sido iniciada momentos antes do início da conversão pela condutora do automóvel, assim atentando contra o dever dar a preferência de passagem.

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE INTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Também há ofensa ao Código Brasileiro de Trânsito quanto à obrigação de cuidado com veículos de menor porte e pedestres.

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Sobre a preferência do pedestre ao iniciar travessia sobre a faixa:

"Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código."

E ainda, sabido que os condutores devem redobrar a atenção nas proximidades de cruzamentos de vias:

"44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

Por tais fundamentos, configura-se a culpa da condutora requerida, causa eficiente do acidente fatal que lamentavelmente vitimou a familiar dos requerentes.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Nesta toada, não há elemento de prova a apontar desatenção ou violação às leis de trânsito pela pedestre, devendo ser mantida a condenação.

A seguradora alega ausência de previsão da apólice para garantia de condenação da segurada ao pagamento de danos morais causados a terceiros.

Como bem delineado pela sentença, consta na apólice de folha 389 cobertura de indenização para Responsabilidade Civil Facultativa <u>Por Danos</u> (sem descrever a natureza dos danos) no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); cobertura diversa (mais ampla) do que aquela prevista na apólice para Responsabilidade Civil Facultativa <u>Por Danos Materiais</u> no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),

Depreende-se da apólice, portanto, a existência de dois tipos de cobertura, uma para reparação por <u>danos</u> <u>materiais</u> e outra, mais ampla, para <u>reparação de danos</u>, genericamente definida, na qual deve ser considerada estar contida cobertura para danos morais, haja vista a total inexistência de exclusão de cobertura na apólice para danos morais.

Acrescenta-se que nos termos da Súmula 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O contrato e seguro por danos pessoais compreende os danos morais, <u>salvo cláusula</u> expressa de exclusão."

Assim, havendo previsão de cobertura "de danos" na apólice diferente daquela prevista para "danos materiais", e não existindo previsão na apólice cláusula expressa excluindo cobertura para danos morais, a seguradora denunciada deve arcar com a condenação suportada pelos denunciantes a esse título.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Diante da gravidade dos fatos, com óbito da vítima, inquestionavelmente restam configurados os danos morais.

Para a quantificação do valor da reparação, atento ao porte econômico dos envolvidos, natureza do evento danoso, com falecimento de pessoa de 30 (trinta) anos de idade, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destinando-se a minorar a dor pela perda de ente familiar, reputa-se adequada a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividida entre os 03 (três) requerentes, na forma da sentença, o que se encontra em consonância com os precedentes desta 25ª Câmara de Direito Privado.

Por todos os fundamentos mencionados, deve ser mantida a sentença de procedência da ação e da lide secundária, onde a seguradora, por via contratual (contrato de seguro), responderá pelo capital segurado cujo limite está previsto no trato securitário.

Rejeitado o apelo, é devida a majoração a que alude o parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da seguradora denunciada, devida a majoração da honorária advocatícia prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR